



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-41.112/91.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2, 299/94)
AB/FG/ma

HORA EXTRA EM ATIVIDADE INSALUBRE.
Obtem-se a base de cálculo para a hora-extra, em atividade insalubre, com a soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo.
Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-41.112/91.5, em que é Embargante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Embargado SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA FRAGA.

A Egrégia Segunda Turma, às fls. 120/122, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, asseverando que o adicional de insalubridade tem natureza salarial e deve integrar o salário do obreiro para todos os efeitos legais.

Recurso de Embargos pelas razões de fls. 125/128, articulando-se com divergência jurisprudencial no sentido da não incidência do adicional de insalubridade para todos os efeitos legais.

O Apelo é admitido pelo Despacho de fls. 154, não recebendo impugnação.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 157/158, pelo conhecimento e desproimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

A Egrégia Turma asseverou que o adicional de insalubridade se integra ao salário do obreiro para todos os efeitos legais.

O segundo aresto de fls. 127 positiva o conflito de teses, na medida em que, contrariamente ao Acórdão embargado, assevera que o adicional de insalubridade não se incorpora aos salários dos obreiros.

Conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-41.112/91.5

2. MÉRITO.

Data venia, me alinho com a decisão embargada e com os precedentes nela estampados, admitindo a natureza salarial do adicional de insalubridade e a conseqüente incorporação para todos os efeitos legais.

Aplica-se analogicamente o Enunciado n° 139/TST, que dispõe sobre a integração do referido adicional para cálculo de indenização.

Se o adicional de insalubridade se integra ao salário para efeitos indenizatórios, também o integrará para outros efeitos, mormente àquelas condições que tornam o trabalho mais oneroso ao trabalhador, como por exemplo as horas extras. Até como fator de desestímulo à jornada extraordinária, que será mais penosa se trabalhada sob fatores insalubres ou perigosos.

O adicional de horas extras remunera fator diverso do adicional de insalubridade, por isso se impõe o pagamento de ambos. O fato de se pagar o adicional de horas extras não extingue o fator insalubre, ou seja, a base de cálculo da hora extra, em atividade insalubre, é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, esta calculado sobre o salário mínimo.

Com essas considerações, nega-se provimento ao Recurso de Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Geraldo Vianna, que os acolhiam para excluir a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras.

Brasília, 27 de junho de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-41.112/91.5

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Armando de Brito', written over a horizontal line.

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

A solid horizontal line intended for a signature.

LUIZ DA SILVA FLORES

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)